



## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

### 7ª Vara de Fazenda Pública Estadual

e-mail: 7vfpe@tjgo.jus.br

Protocolo: 5488837-90.2023.8.09.0051

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Requerente: Alexsandro Vitorio Dos Santos

Requerido: Estado De Goias

## SENTENÇA

ALEXSANDRO VITORIO DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor do ESTADO DE GOIÁS e do INSTITUTO AOCP.

Aduz o requerente, em síntese, que é candidato regularmente inscrito no concurso público para preenchimento de vagas do cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Goiás, concorrendo para as vagas da ampla concorrência, conforme dispõe o Edital nº 006/2022.

Verbera que o edital previa a realização de provas objetivas e discursivas, de caráter eliminatório e classificatório. No entanto, não foi aprovado na etapa de avaliação psicológica.

Relata que a avaliação foi realizada sem nenhum parâmetro objetivo, tornando-a maculada de subjetividade, o que afronta o ordenamento jurídico pátrio. Ainda, diz que há indícios de que os recursos administrativos apreciados pela Banca Examinadora estejam eivados de irregularidades, já que o nome do perito que aparece em todos os recursos interpostos é de Ederson Fernando Mariano (CRP nº 08/22591), todavia, em nota emitida pelo próprio perito, ele jamais participou do certame.

Requer a declaração de nulidade da fase da avaliação psicológica, e, conseqüentemente, a convocação do autor para a realização de um novo exame psicológico.

Juntou documentos com a inicial.

Citado, o Estado de Goiás apresentou contestação em evento n. 15, alegando que as irregularidades teriam sido solucionadas pela Banca Examinadora. Ainda, defende que, caso a pretensão da

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - UPEJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª  
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 02/07/2024 09:55:50



autora seja julgada procedente, violará o princípio da isonomia e da vinculação às normas do edital, pois que a requerente se beneficiaria de vantagem não extensível aos demais participantes do certame e o Judiciário atuaria como verdadeira instância revisora das decisões da Banca.

Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

O Instituto AOCP, por sua vez, ofertou defesa no evento n. 22, argumentando sobre a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo. Diz que não há que se falar em ilegalidade ou falta de razoabilidade por parte da Banca Examinadora, uma vez que foi estabelecido tratamento isonômico a todos os candidatos, observando-se com exatidão tanto o edital de abertura quanto os demais editais publicados.

Réplicas apresentadas nos eventos nº 21 e 25.

Na fase de produção de provas, o autor pugnou pela produção de prova pericial a ser realizado por psicólogo (evento n. 30), enquanto os requeridos quedaram-se inertes.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, perfeitamente aplicável, neste caso, o disposto no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, dispensando-se a realização da perícia requerida no evento n. 30, pois o conjunto probatório coligido aos autos é suficiente para prolação de sentença, servindo apenas para ratificar o que já foi manifestado por via escrita.

A propósito, conforme disposto no artigo 370 do CPC, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, bem como indeferir as inúteis e aquelas tidas como meramente protelatórias.

Outrossim, não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado do mérito, quando existem, nos autos, provas suficientes à formação do convencimento do juiz.

Neste sentido há reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) Não ocorre o cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado entende que o feito está suficientemente instruído e julga a causa sem a produção de prova testemunhal, pois os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias”. (STJ, AgRg no REsp nº 845.384, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 03/02/11).*

Cite-se ainda, a Súmula nº 28 do TJGO:

*“Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade”.*

Neste sentido, entendo que o processo já se encontra regularmente instruído e apto para julgamento, não necessitando de produção de mais provas.

Outrossim, não foi colhido o parecer do Ministério Público, pois não se trata de ação que exija sua intervenção, nos termos do artigo 178, caput e parágrafo único do CPC/15.



Ultrapassado esse ponto, passo à análise da preliminar arguida pelo Estado de Goiás.

## DA PRELIMINAR – DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

O interesse de agir, como condição para o regular exercício do direito de ação, conforme artigo 17 do CPC, pressupõe o preenchimento dos critérios da necessidade, utilidade e adequação.

O critério da necessidade restará preenchido quando o autor da demanda elucidar a imprescindibilidade da atuação do Poder Judiciário para a resolução da lide. O critério da utilidade, por sua vez, coaduna-se na demonstração de que a prestação jurisdicional será útil para a parte postulante, ao passo que o critério da adequação prega a necessidade da parte autora adequar o seu pedido na forma exigida pela lei processual, isto é, a adequação da demanda com a ação correta a ser proposta.

O simples fato de se ter encerrado alguma fase do certame ou ele próprio, na qual foi praticada uma ilegalidade, ou supostamente sanada eventual irregularidade, não convalida o ato, na medida em que o ato ilegítimo não passa a ser permitido por conta de seu desfecho, podendo ser analisado pelo Poder Judiciário em determinadas circunstâncias.

Assim, inexistente perda superveniente do objeto, visto que, uma vez constatada a ilegalidade, o Poder Judiciário pode e deve atuar para anular o ato viciado.

Por tais razões, refuto a preliminar arguida pelo Ente Público.

## DO MÉRITO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo na qual o requerente objetiva a nulidade do exame psicotécnico que o declarou inapto ao provimento da vaga de Agente de 3ª Classe da Polícia Civil do Estado de Goiás, concurso regulado pelo Edital nº 006/2022-SEAD, sob o argumento de que houve considerável irregularidade na banca examinadora.

Sabe-se que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo ou rever os critérios de correção adotados pela banca examinadora do concurso público, ressalvados aspectos de legalidade, pois, do contrário, haveria grave afronta ao postulado da separação dos poderes se no plano jurisdicional pudessem ser revistos atos praticados no ambiente discricionário que permeia a atividade administrativa. Daí a cautela quanto ao controle judicial dos atos da banca examinadora relativos à elaboração e correção de provas de concurso público.

Em outras palavras, é possível a ingerência do Poder Judiciário no âmbito dos demais entes da Administração Pública Direta, desde que por critérios de legalidade, nunca para substituir a figura do Administrador na escolha inerente à conveniência e oportunidade da prática do ato.

Sobre o tema, precisas são as palavras de José dos Santos Carvalho Filho:

*“O controle judicial sobre atos da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos jurídicos.”*

*“O que é vedado ao Judiciário, como corretamente tem decidido os Tribunais, é*



*apreciar o que se denomina normalmente de mérito administrativo, vale dizer, a ele é interdito o poder de reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público. Já tivemos a oportunidade de destacar quem a se admitir essa reavaliação, estar-se-ia possibilitando que o juiz exercesse também função administrativa, o que não corresponde obviamente à sua competência. Além do mais, a invasão de atribuições é vedada na Constituição em face do sistema da tripartição de Poderes (art. 2º)."*

No julgamento do Recurso Extraordinário 632.853, com repercussão geral, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em plenário, acordaram ser incabível ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a eles atribuídas senão, vejamos:

*Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015). (grifado)*

Feitos esses esclarecimentos, sabe-se que o ordenamento jurídico permite a realização de exames psicotécnicos como meio de avaliar a saúde mental dos candidatos a cargos públicos, com o objetivo de identificar traços psicológicos e comportamentais que possam afetar sua capacidade de desempenhar a função.

Para que esses exames sejam válidos, é necessário que haja previsão legal para sua aplicação, que os critérios de avaliação sejam objetivos e que os resultados sejam passíveis de recurso. Caso contrário, poderia haver violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e isonomia.

No caso dos autos, conforme o Boletim de Ocorrência nº 2023/699160 elaborado pela autoridade policial de Londrina – PR, denúncia formulada ao MPRO e a nota de esclarecimento (eventos n. 21 e 25), há comprovação de evidente fraude no exame do recurso administrativo da parte autora, onde ela impugnava o resultado da fase psicotécnica do concurso.

Pelos documentos apresentados, comprova-se que, após a interposição de recurso administrativo pela parte autora, o pleito recursal foi indeferido pelo psicólogo Ederson Mariano, CRP nº 08/22511. Todavia, o próprio profissional Ederson Mariano procurou a autoridade policial para denunciar que jamais participou do certame, não fazendo parte da banca examinadora, e nem mesmo analisou recurso administrativo algum referente ao concurso, dizendo que seu nome foi utilizado indevidamente.

Ainda que a parte autora enumere outros possíveis vícios em sua avaliação psicotécnica, a presença fraudulenta de psicólogo que não integra a banca examinadora, e sequer tinha assentido em fazer parte do certame, é situação suficiente para macular a fase psicotécnica do concurso a que foi submetida, já que seu recurso administrativo foi analisado por pessoa desconhecida, levando à nulidade completa dessa fase concursal.

Por fim, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 1.133.146/DF, “no caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame”.



## DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, reconhecendo a ilegalidade da avaliação psicológica a que o autor foi submetido, possibilitando a ele participar das demais etapas do concurso público (CFP) em igualdade de condições com os demais candidatos, observada a ordem de classificação, sendo determinada de forma imediata a realização de novo exame psicotécnico, com a consequente nomeação e posse no cargo, em caso de classificação e aprovação.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC/15.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno os Requeridos ao pagamento de honorários sucumbenciais ao Requerente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem repartidos igualmente, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

**Transitada em julgado esta sentença, o que deverá ser certificado nos autos, arquivem-se com baixa na distribuição.**

Caso haja interposição de recurso, intime-se para as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.

Custas pela assistência judiciária.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Mariuccia Benicio Soares Miguel**

Juíza de Direito

